

DECISÃO N° 1864003, DE 27 DE ABRIL DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.106662/2016-57

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

AIS n.: 1868303/16-7

Expediente do Recurso n.: 3324695/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 64), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Esclareço que, ao contrário do que foi alegado pela autuada, o Despacho CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA, de 12 de fevereiro de 2019 (fls. 49-50), interrompeu a prescrição intercorrente, porque demonstrou que o processo não esteve parado durante mais de três anos na pendência de julgamento ou despacho.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os

pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de que a suposta infração se deu por flagrante omissão da autoridade responsável pelo Posto Portuário do Rio de Janeiro não merece acolhimento. A esse respeito, foi enviado o DESPACHO Nº 222/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fl. 67), solicitando esclarecimentos. Em resposta, a área atuante informou que a não realização da inspeção no prazo adequado se deu pelo não comparecimento da autuada na data agendada (DESPACHO Nº 103/2022/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fls. 70-71).

Acerca da ausência de dolo, cabe salientar que as infrações sanitárias tipificadas pelo art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977 são de cunho formal e, portanto, prescindem da perquirição sobre o dolo de seu agente. Basta que no caso concreto haja uma importação sem atendimento das cautelas regulamentares e regulatórias exigidas na espécie.

Entendo que a multa foi proporcionalmente aplicada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta.

Não verifico a presença das atenuantes arguidas pela autuada. A empresa foi sim fundamental para a consecução do evento, visto que era ela a responsável pela embarcação, devendo obter tempestivamente o Certificado de Controle Sanitário e o Certificado de Livre Prática.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 27/04/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1864003** e o código CRC **1B888B5B**.
